



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946550/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.559 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório (e-fls. 8) que indeferiu crédito e compensação invocado pela contribuinte, que consta da DCOMP nº 31800.95326.020910.1.7.02-8690 (e-fls. 2/6), que não reconheceu direito creditório a título de saldo negativo do IRPJ referente ao 1º trimestre/2009. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 84 e ss):

Trata o presente de análise de Declaração de Compensação (PER/DComp) n.º 31800.95326.020910.1.7.02-8690 (e-fls. 2/6), não homologada por Despacho Decisório (DD) eletrônico (e-fls. 8), que não reconheceu direito creditório a título de saldo negativo do IRPJ referente ao 1º trimestre/2009, de que se deu ciência ao Contribuinte em 12/07/2012 (e-fls. 12).

DESPACHO DECISÓRIO

2. O DD assentou que no “[...] curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DComp, consta imposto a pagar”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3. Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 03/08/2012 (e-fls. 15/19).

Preliminar de nulidade

4. Argui o Contribuinte que o DD não fundamenta o motivo da não homologação da PER/DComp, impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Aduz que não se consideraram as informações constantes em DCTF, que menciona que o débito apurado foi quitado com créditos de outras compensações (e-fls. 56/60 e 61/65).

5. Assim, ao não homologar a PER/DComp, o Fisco deveria informar o motivo da não homologação, tendo em vista que o imposto a pagar, conforme informado em DCTF, já fora compensado. Infringiu-se, pois, o inc. II do art. 59 do Dec. n.º 70.235, de 1972, inquinando o processo de nulidade. Colaciona jurisprudência administrativa

Mérito

6. Em conformidade com a DCTF, a Contribuinte declarou que o saldo a pagar de IRPJ relativo ao 1º Trim/2009 foi objeto de outras compensações, supra referidas, lastreadas em recolhimento de IRRF pelas fontes pagadoras (e-fls. 69/80). Então, com a consideração do IRRF consoante nos documentos anexos, impõe-se a compensação integral do saldo negativo de IRPJ - 1º Trim/2009, correspondente ao IRRF, na monta de R\$ 130.039,89.

Pedido

7. Alfim, pede e requer:

“À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para:

(i) Anular o Despacho Decisório n.º 024956507 tendo em vista a ausência de fundamentação, determinando desde logo que, em substituição, seja proferido novo Despacho Decisório em consonância com as informações apontadas em DIPJ, DCTF e PER/DComp;

Ou, salvo melhor juízo:

(ii) Reformar o Despacho Decisório ora recorrido, a fim de ser integralmente reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado, com a consequente homologação da integral da compensação então declarada, nos exatos termos em que

efetuada. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que seguem anexos, bem como pela juntada de outros documentos que se façam necessários”.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em que aduz (e-fls. 84 e ss):

(...) a própria Manifestante reconhece que haveria tal Imposto de Renda a Pagar relativamente ao 1º trimestre/2009, como visto, e que foram transmitidas PER/DComps para extingui-lo (de nº 39623.29660.310810.1.7.11-5638, que retifica a de nº. 09125.86119.300409.1.3.11-8009; e de nº 36407.28298.310810.1.7.10-2109, que retifica a de nº 22610.77649.290110.1.7.10-8561), fato que transformaria crédito face à Fazenda Nacional a título de saldo negativo em pagamento indevido. Todavia, tais PER/DComps não foram homologadas e se encontram em discussão administrativa (no âmbito dos processos administrativos de nºs 10880.958904/2013-44 e 10880.953512/2014-70, respectivamente), inferindo-se, mais uma vez, a falta de liquidez e certeza de suposto direito creditório.

15. Por todo o exposto, não assiste razão à Manifestante

Cientificada em 02/03/2020 (e-fl. 90) da decisão de primeira instância a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 30/03/2020 (e-fl. 93), em que aduz:

- os dois processos administrativos acima referidos ainda se encontram em andamento na esfera administrativa e, portanto, não podem ser parâmetro de fundamento para a negativa do crédito da Recorrente, na medida em que qualquer decisão neles proferidas é passível de reversão.

- na remota hipótese de que as compensações levadas a efeito pela Recorrente – que, reitere-se, ainda permanecem em discussão nos autos do Processos Administrativos nº 10880.958904/2013-44 e 10880.953512/2014-70 – sejam definitivamente julgadas improcedentes, o montante exigido (isto é, o débito então compensado) será recolhido, espontaneamente ou por meio de cobrança judicial, eis que já foi, inclusive, confessado por meio das referidas DCOMP.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Resta incontroverso nestes autos que a Recorrente apurou Imposto de Renda a Pagar relativamente ao 1º trimestre/2009, e que foram transmitidas PER/DComps para extingui-lo (de nº 39623.29660.310810.1.7.11-5638, que retifica a de nº. 09125.86119.300409.1.3.11-8009; e de nº 36407.28298.310810.1.7.10-2109, que retifica a de nº 22610.77649.290110.1.7.10-8561), fato que transformaria crédito face à Fazenda Nacional a título de saldo negativo em pagamento indevido.

Não vejo como o litígio referente às compensações levadas a efeito pela Recorrente que, reitere-se, ainda permanecem em discussão nos autos do Processos Administrativos nº 10880.958904/2013-44 e 10880.953512/2014-70, podem transformar em saldo a restituir o valor declarado e reconhecido como a pagar referente ao Imposto de Renda do 1º trimestre/2009.

O que se pode conseguir é a quitação de um valor devido. Ou, em caso de insucesso, em débito em aberto. Mas, nunca saldo a restituir.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa